



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.565 - GO (2015/0272639-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S) - SP094556
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S) - GO026634
AGRAVADO : VALDIR ANTONIO GIACOMINI
ADVOGADO : MURILO COUTO LACERDA E OUTRO(S) - GO028881

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO RURAL. BTN COMO FATOR DE CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O DESEMBOLSO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC/1973. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.565 - GO (2015/0272639-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S) - SP094556
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S) - GO026634
AGRAVADO : VALDIR ANTONIO GIACOMINI
ADVOGADO : MURILO COUTO LACERDA E OUTRO(S) - GO028881

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S/A, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO RURAL. BTN COMO FATOR DE CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O DESEMBOLSO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC/1973. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA." (e-STJ fl. 1055)

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, omissão do v. acórdão quanto aos abatimentos concedidos pelo credor ao devedor, além de pagamentos realizados pelo seguro PROAGRO; que não há falar em reexame de matéria fática; bem como que deve ser afastada a multa aplicada em razão da interposição de embargos tidos por protelatórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.565 - GO (2015/0272639-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que foi negado provimento ao recurso especial, em virtude da ausência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC/1973, bem como da incidência das Súmulas 07, 83 e 211/STJ (e-STJ fls. 1055-1066).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, alega omissão do v. acórdão quanto aos abatimentos concedidos pelo credor ao devedor, além de pagamentos realizados pelo seguro PROAGRO; que não há falar em reexame de matéria fática; bem como que deve ser afastada a multa aplicada em razão da interposição de embargos tidos por protelatórios.

Destarte, percebe-se que razão não assiste ao recorrente.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, além da patente incidência das Súmulas 07, 83 e 211/STJ, de fato, não houve transgressão ao art. 535, inciso II, do CPC/1973.

Ora, quanto à alegada violação ao art. 535, inciso II, do CPC/1973, vislumbra-se a não ocorrência de nulidade por omissão, obscuridade, contradição ou erro material, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o v. acórdão concluiu, de modo integral e com fundamentação suficiente e clara, que (a), *"se o índice correto de correção monetária incidente sobre os contratos em causa é 41,28%, há flagrante diferença entre esse valor e o contratualmente aplicado, 84,32%, constituindo efetivo direito do autor/2º apelante de ser agraciado com a repetição desse indébito, pois*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstram os autos que ambos os mútuos encontram-se quitados", bem como que (b) "o valor dessa devolução, porém, não pode ser atualizado de acordo com o que sugere o 2º recursante, nos mesmos índices previstos no contrato, pois do contrário haveria a ilegal convolação da repetição de indébito em empréstimo reverso", veja-se (e-STJ fls. 733-742):

Acrescente-se, por oportuno, que de acordo com o entendimento jurisprudencial em voga, não há qualquer impedimento para a postulação da repetição do indébito em contratos findos, pois eventual reconhecimento de cobrança indevida não se convalida como ato jurídico perfeito, segundo a orientação jurisprudencial vigente, inclusive nesta Corte: (...)

Também não se pode ter por ilegal a incidência do Código de Defesa do Consumidor na espécie, notadamente para fins de se promover a inversão do ônus da prova, pois é pacífica hoje a caracterização da relação de consumo nos contratos bancários como os presentes, mesmo que tivessem eles sido entabulados antes da própria vigência da norma protecionista. Vejamos a jurisprudência aplicável: (...)

Concernentemente à tese de prescrição, é consabido que tal lapso de tempo em ações desse tipo e natureza, qual seja, repetição de indébito de quantias despendidas a maior em face da cobrança de encargos financeiros ilegais, por ser de cunho essencialmente pessoal, corresponde a 20 (vinte) anos por aplicação da norma de transição do art. 2.028, do Código Civil de 2002, c/c art. 177, do Código Civil de 1916.

Assim sendo, considerando que os contratos foram celebrados no ano de 1991, com vencimentos em 10-7-1993, o prazo prescricional somente se completaria em julho/2013, de sorte que na data da propositura da ação, 17-8-2007, ainda não estava prescrita a sua pretensão. (...)

Nesse panorama, impende destacar não ser devida a aplicação do prazo estabelecido no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor para pleitear reparação por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, ante a prevalência do entendimento de que nas ações de repetição de indébito o prazo prescricional deverá ser aquele estabelecido no Código Civil. (...)

Pelo que consta, a exordial contemplou no pedido objeto definido, pertinente ao reconhecimento da diferença entre o índice de correção aplicado nas operações (IPC - 84,32%) e o efetivamente devido (BTNF - 41,28%), quantificando-o em Cr\$ 1.867.775,85 (um milhão, oitocentos e sessenta e sete mil e setecentos e setenta e cinco cruzeiros e oitenta e cinco centavos), em moeda da época. (...)

A controvérsia posta nos autos, em essência, cinge-se à possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o autor se ver restituído das quantias que pagou ao requerido, 10 apelante, a título de contratos de mútuo de crédito rural, por conta da ilicitude no índice aplicado para correção monetária dos respectivos saldos devedores à época do Plano Collor.

Sobre a alegada legalidade do percentual utilizado para a correção dos instrumentos pactuados entre os litigantes, a meu ver, são infundadas as razões esposadas pelo 1º apelante, posto ser entendimento uníssono nos Tribunais Pátrios de que o BTNF é o fator de correção do saldo devedor a ser considerado nos contratos de financiamento rural, de acordo com a Lei nº 8.024/90, que dispôs, em seu art. 6º, § 2º, a forma de atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo Plano Collor e transferidos para o Banco Central, com base no mesmo critério que serviu à atualização do saldo de cruzados novos bloqueados (BTNF). (...)

Assim, deve ser aplicado como índice de atualização monetária o BTNF, no patamar de 41,28%, tal como definido na sentença e consoante posicionamento que tem sido adotado também nesta Casa de Justiça: (...)

E se o índice correto de correção monetária incidente sobre os contratos em causa é 41,28%, há flagrante diferença entre esse valor e o contratualmente aplicado, 84,32%, constituindo efetivo direito do autor/2º apelante de ser agraciado com a repetição desse indébito, pois demonstram os autos que ambos os mútuos encontram-se quitados.

O valor dessa devolução, porém, não pode ser atualizado de acordo com o que sugere o 2º recorrente, nos mesmos índices previstos no contrato, pois do contrário haveria a ilegal convolação da repetição de indébito em empréstimo reverso, como ressalta a jurisprudência deste Tribunal: (...)

Também não é o caso de se atender à pretensão do réu/1º apelante, de se atualizar o valor da devolução apenas a partir do ajuizamento da ação, pois o termo a quo para incidência da correção monetária sobre os valores a serem repetidos é a data em que se verificou a cobrança indevida, como aponta com razão o 2º apelante, sob pena de ser patrocinada vantagem indevida à instituição financeira.

Com efeito, a correção monetária deve incidir desde a data de efetivo desembolso em ambos os contratos, 20-4- 1990, data indicada pelos documentos juntados aos autos (f. 12/16) e apurada pela perícia realizada (f. 333).

Importa destacar, ainda, que o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRAS, FLORESTAS E DE CESSÃO DE DIREITOS. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em violação dos arts. 458 e 535, ambos do CPC, quando o acórdão resolve fundamentadamente as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O Tribunal de origem concluiu que a produção de prova oral era desnecessária ao julgamento da lide porque eram suficientes as já constantes nos autos.

3. No caso, infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem em relação à necessidade de produção de novas provas para o julgamento da lide é providência inviável neste âmbito recursal, à luz da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. **(AgRg no AREsp 702.273/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 06/10/2015).**

Ademais, conforme bem salientado no bojo da decisão ora agravada, verifica-se a ausência de prequestionamento no que se refere à alegação de que "o presente feito, por versar sobre os índices de correção monetária aplicáveis no período de implementação do Plano Collor, deveria ter o julgamento da apelação sobrestado", em que pese ter sido oposto o recurso de embargos de declaração.

O ora agravante, inclusive, não alegou, em suas razões, a ofensa do v. acórdão quanto ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 no que tange a este ponto específico, incidindo, pois, o óbice constante da Súmula 211/STJ.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E CIVIL. EXECUÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível o ajuizamento de execução de duplicata virtual, desde que devidamente acompanhada dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria e da prestação do serviço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O não pronunciamento do tribunal de origem a respeito da existência dos requisitos para a execução de duplicata virtual atrai a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1559824/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015) - g.n.

Ato contínuo, percebe-se que o v. acórdão, ao concluir que "não há qualquer impedimento para a postulação da repetição do indébito em contratos findos, pois eventual reconhecimento de cobrança indevida não se convalida como ato jurídico perfeito", encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, incidindo, pois, o óbice constante da Súmula 83/STJ, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PARQUE RESIDENCIAL UMBU. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. POSSIBILIDADE. DISTRATO À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO NEGÓCIO COM ESTIPULAÇÃO DE CLÁUSULA DE DECAIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS.

1. A transação é espécie de negócio jurídico que objetiva por fim a uma celeuma obrigacional, alcançada por meio de concessões mútuas (CC, art. 840), cujo objetivo primordial é evitar o litígio ou colocar-lhe fim. A extinção se exterioriza na forma de renúncia a direito patrimonial de caráter privado, disponível, portanto, conforme previsto na lei.

2. É firme o entendimento do STJ quanto à possibilidade de revisão dos contratos findos, ainda que em decorrência de quitação, para o afastamento de eventuais ilegalidades. Precedentes. Súm 286 do STJ.

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, cogentes e inderrogáveis pela vontade das partes.

4. É cabível a revisão de distrato de contrato de compra e venda de imóvel, ainda que consensual, em que, apesar de ter havido a quitação ampla, geral e irrevogável, se tenha constatado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de cláusula de decaimento (abusiva), prevendo a perda total ou substancial das prestações pagas pelo consumidor, em nítida afronta aos ditames do CDC e aos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual.

5. Na hipótese, verifica-se que a Construtora recebeu dupla vantagem advinda da referida cláusula, pois, além de retomar a propriedade do imóvel, dando-o em pagamento de dívidas ao Município, acabou por se apoderar do dinheiro pago pelo consumidor no financiamento do bem, configurando vantagem abusiva em seu favor.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1412662/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 28/09/2016) - g.n.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA RURAL. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A possibilidade de revisão de contratos bancários prevista na Súmula n. 286/STJ estende-se a situações de extinção contratual decorrente de quitação.

2. Incide a prescrição vintenária do art. 177 do CC/1916 ou a decenal do art. 205 do CC/2002 nos casos de ações de repetição de indébito, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do atual Código.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 32.822/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013) - g.n.

Outrossim, quanto à prescrição, convém ressaltar que o aresto impugnado, ao concluir que o prazo prescricional, no caso em tela, corresponde a 20 (vinte) anos por aplicação da norma de transição do art. 2.028, do Código Civil de 2002, c/c art. 177, do Código Civil de 1916, vai ao encontro do entendimento desta Corte Superior, firmado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - CEDULA RURAL PIGNORATÍCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MARÇO/90



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- **PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.**

1. Consoante jurisprudência do STJ, firmada em julgamento repetitivo, "A pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural prescreve no prazo de vinte anos, sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916, e de três anos, sob o amparo do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a norma de transição do art. 2.028 desse último Diploma Legal"; 1.2.

"O termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural é a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento." Caso líder: REsp 1361730/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 28/10/2016.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 641.922/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017) - g.n.

Cabe esclarecer, ainda, que a pretensão do ora recorrente (a) quanto à aplicação da variação do IPC como fator de atualização monetária das cédulas rurais atreladas à poupança rural, em relação ao mês de março de 1990, bem como (b) no que se refere ao termo inicial para a incidência de atualização monetária sobre o suposto indébito, não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de Origem decidiu a celeuma conforme entendimento desta Corte Superior, incidindo à presente demanda o óbice constante do Enunciado Nº 83/STJ, confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE QUESTÕES JÁ SUSCITADAS E REAPRECIADAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. 41, 28%. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS NOS TERMOS TRAZIDOS NO AGRAVO INTERNO. TESE NÃO SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A oposição de embargos de declaração com propósito manifestamente protelatórios dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

3. O índice de correção incidente em janeiro de 1989 é o IPC, fixado em 42,72%; em março de 1990, é o BTNF, fixado em 41,28% (AgRg no REsp nº 1.293.812/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 3/3/2015, DJe 13/3/2015).

4. Tese não suscitada em recurso especial não comporta análise em agravo regimental, por tratar-se de inovação recursal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1565465/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - g.n.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO JURISDICIONAL. EFICÁCIA CONDENATÓRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 3º, DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nas ações de restituição, o termo inicial da correção monetária é data do desembolso.

2. Nas demandas em que o provimento jurisdicional possui eficácia condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 318.208/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 16/06/2016) - g.n.

Por fim, no que diz respeito à multa de 1% arbitrada em razão da oposição de embargos de declaração tidos como protelatórios, verifica-se que, afastar as conclusões do v. acórdão, o qual reconheceu o caráter protelatório do recurso (e-STJ fl. 783), demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, de acordo com o Enunciado N. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 2. AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 3. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. Na hipótese, o Tribunal estadual, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1288725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, reconheceu o direito da recorrida ao recebimento de comissões decorrentes da representação comercial. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula.

3. O exame da suposta ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC também atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ pois, ao aplicar a multa, o Tribunal a quo reconheceu o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, que não buscavam correção de vícios nem prequestionamento, mas reexame de matéria decidida.

4. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no AREsp 114.318/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, mostra-se cristalino que a irresignação não merece acolhida, restando patente o desprovimento do recurso especial, em razão da ausência de violação ao art. 535 do CPC/1973, bem como da incidência das Súmulas 07, 83 e 211/STJ ao caso vertente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0272639-1

**AgInt no
AREsp 814.565 / GO**

Números Origem: 03255840620078090137 200793255848 3255840620070038 3255840620078090137
5110530 8482007

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S) - SP094556
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S) - GO026634
AGRAVADO : VALDIR ANTONIO GIACOMINI
ADVOGADO : MURILO COUTO LACERDA E OUTRO(S) - GO028881

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S) - SP094556
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(S) - DF027904
LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS E OUTRO(S) - GO026634
AGRAVADO : VALDIR ANTONIO GIACOMINI
ADVOGADO : MURILO COUTO LACERDA E OUTRO(S) - GO028881

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.